

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARUNA - SANTA CATARINA.**

Recebido em 30/06/2021,
às 11:22 hrs, contendo
18 folhas.

Felipe Cardoso

Felipe Cardoso
Diretor de Departamento IV
Cadastro de Fornecedor
Santa Catarina nº014/2021

Ref.:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Denunciando grave ilegalidade cometida na

CONCORRÊNCIA nº 01/2021

Processo administrativo nº 16/2021

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 00.820.854/0001-14, com sede a Rua da Praça, 241, sala 617, bairro Cidade Universitária Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137-086, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para, com amparo no art. 109, inciso I, letra 'b', da Lei 8.666/93 interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO c/c DENÚNCIA POR GRAVE VIOLAÇÃO
AO CONTEÚDO DAS PROPOSTAS e IRREGULARIDADE NO CERTAME**

contra a r. decisão e julgamento da Comissão Permanente de Licitações proferido na Sessão Pública de abertura das propostas ocorrida no último dia 23/06/2021, às 10:00hs, que não só rejeitou infundadamente a denúncia de **quebra do sigilo da proposta** da recorrente, como também, **omitiu-se de suspender a abertura dos envelopes e desclassificar as empresas com documentação divergentes e desconformes, por falta de rubrica dos interessados**, com aqueles entregues à administração na sessão de entrega do documentação desta concorrência, permitindo-se, assim, dar seguimento a processo licitatório ao arrepio do devido processo legal, pelos motivos a seguir declinados:

1. **GRAVE VÍCIO PROCEDIMENTAL - VIOLAÇÃO DA PROPOSTA:**

Em reunião da CPL ocorrida no último dia 23.06.2021, às 10:00hs, na sede deste Município de Jaguaruna, reuniram os membros da Comissão Permanente de Licitações, na presente de diversas pessoas e representantes das participantes, para promover a abertura e julgamento das propostas de preços do processo licitatório nº 15/2021, Licitação 01/2021-cc, CONCORRÊNCIA N. 01/2021-CC.

Ocorreu, todavia, dois fatos graves, que maculam a regularidade e a lisura do certame, a recomendar imediatas providências por parte de Vossa Excelência, Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob pena de responder solidariamente pela condutas ímprobas ora denunciadas, que feriram de morte os mais basilares princípios que norteiam as atividades da administração pública, senão vejamos:

1.O Primeiro Fato:

Na sessão de entrega e abertura dos envelopes, estranha e ilegalmente, o envelope de preços da recorrente foi violado e teve o sigilo do conteúdo de sua proposta de preços devassado.

Essa conduta, em que pese ter sido registrada em ata e aparentemente tratada como uma simples falha procedimental, “sem importância” pela CPL, pois ao seu sentir não traria problemas aos deslinde do processo licitatório, veio a evidenciar que a ruptura do envelope tinha outros propósitos mal disfarçados e a finalidade escusa de beneficiar outras participantes do certame.

E assim se permite concluir, pois há fortes evidências de que o certame foi ilegalmente direcionado para favor determinadas empresas, com vulneração aos mais mezinhos e elementares princípios e normas de conduta da administração pública elencados no artigo 37, *caput* da Constituição Federal e a norma disposta no art. 3º da Lei de Licitações, com ofensa direta aos princípios da isonomia, do processamento da licitação em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, probidade administrativa e da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Deveras, a nobre comissão licitante não andou bem na condução do processo concorrencial em tela, vulnerando ao direito subjetivo das participantes expresso no art.4º, assim disposto:

“Art. 4º Todo quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

E assim o fez ao descumprir o regramento do art. 43, permitindo, num primeiro momento, que o envelope de preços da recorrente fosse devassado antes da fase regular, violando o sigilo da proposta e agora, mais recentemente, permitiu a consumação de conduta ainda mais grave, obstando, sub-repticiamente, o direito das participantes examinarem a incolumidade dos envelopes, negando vigência a previsão normativa dos §§ 1º e 2º, da supracitada norma c/c art. 43, inc. IV, ao permitir a abertura de envelopes de propostas, sem que fosse observada a *“falta de assinatura e rubrica dos licitantes participantes da primeira sessão nos envelopes sob apreço”*.

Eis, o segundo e o mais grave problema, que inculca grave ilícito e violação das normas procedimentos que regulamentam as contratações públicas.

2. O SEGUNDO PROBLEMA – VIOLAÇÃO DA INCOLUMIDADE DAS PROPOSTAS – APARENTE TROCA DE ENVELOPES

Com efeito, na sessão do dia 23/06/2021 consumou-se uma trama pré concebida no intuito de fraudar a concorrência pública sob enfoque.

De fato, e aberta a fase de exame das propostas, a CPL apressou-se em romper os lacres, sem oportunizar aos participantes, num primeiro momento, o direito de examinar os envelopes antes de sua abertura.

Contudo, diante do reclamo do preposto da recorrente, a CPL prontamente tratou de ofertar os documentos aos interessados presentes na sessão, ocasião em que o representante da recorrente constatou que os envelopes de três participantes não continham as rubricas que deveriam ali constar dos participantes da primeira sessão pública.

Em que pese a denúncia da incompatibilidade dos envelopes colocados à abertura, com aqueles entregues na primeira sessão, por falta de rubrica em seu lacre pelos licitantes então presentes aquela fase, a ilustre Comissão fez vistas grossas a essa grava falha na guarda e segurança das propostas, passando ao exame e julgamento das propostas.

No entanto, assim agindo, violou o procedimento legal.

Como preleciona o mestre MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Encerrada a fase de habilitação, a licitação prossegue com os licitantes habilitados. O “prosseguimento” da habilitação significa a abertura dos envelopes contendo as propostas. A abertura deverá ocorrer em sessão pública, cumprindo-se todas as formalidades já apontadas acerca dos envelopes de habilitação. Deverão ser comunicados aos licitantes habilitados, com a necessária antecedência, o local, a data e o horário para abertura dos envelopes. **Na sessão pública, os presentes têm o direito de examinar os envelopes das propostas, ANTES DE SUA ABERTURA. O exame destina-se a comprovar se os envelopes estão incólumes e lacrados, no exato estado em que se encontravam anteriormente. Constatado qualquer defeito nos envelopes, o licitante deverá efetuar imediato protesto.**” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 14ª ed., p. 596).

E assim foi feito !

Ocorre que, ao contrário do encaminhamento que a lei e a doutrina preconizam a comissão de licitações simplesmente ignorou o fato, não tomando qualquer providência para apuração dos fatos, por via de cujo comportamento atípico e ilegal, dessume-se que tal encaminhamento assim foi feito para consumir-se a fraude ao certame.

Com o devido respeito, dada a violação do envelope da recorrente num primeiro momento da concorrência, aliada a superveniente presença de propostas aparentemente desconformes com aquelas que deveriam ser as depositadas para participar nesta concorrência, pois desprovidas de rubricas e assinaturas que, em tese, permitiriam a fiscalização da incolumidade dos envelopes das propostas, sobreviessem novos valores para cobrir a oferta da recorrente.

E assim se permite concluir, data vênia, pois não é crível admitir o comportamento adotado no processamento dessa importante concorrência para o município, em que se tolere que o conteúdo do envelope da proposta da recorrente seja violado na primeira sessão, e depois de desvendados o valor do seu preço, muito estranhamente, tentou-se obstar o direito de verificar a incolumidade de todos os envelopes, vindo-se a conhecer que três deles, aparentemente ressentem-se de fortes indicativos de que terem sido trocados à sorrelfa, em condições que caberia a Administração instaurar imediatas providencias para apuração de responsabilidades e jamais agir como o fez, permitindo a consumação de uma farsa, de falsa concorrência pois o preço ofertado da recorrente foi devassado, muito provavelmente, porque sabidamente a empresa vinha apresentando propostas bem mais vantajosas à administração na região e era forte candidata a vencer a disputa.

Destarte, socorrendo-se ao magistério do renomado Prof. MARCAL JUSTEN FILHO:

“Esse protesto não poderá ser ignorado pela Comissão. Não será dado a ela decidir, pura e simplesmente, que o protesto não procede e dar seguimento à abertura dos envelopes. Nem mesmo a urgência de seguimento da licitação autoriza ignorar o protesto. A comissão deverá adotar providência proporcionada às circunstâncias e ao protesto. Por exemplo, se um envelope contiver evidente e objetivo defeito (como ausência de rubricas apostas anteriormente), a situação é tão grave que o melhor seria suspender o curso da licitação. (ob. cit., p. 596)

Entretanto, assim não o fez a CPL, e, ainda que pudesse eventualmente dar seguimento a abertura dos demais, deveria tomar as cautelas inerentes para preservação do estado de fato, lacrando-o, por exemplo, em involucro e convocando as autoridades competentes para o seu exame.

E convém elucidar que a CPL não estava sozinha na sessão, mas acompanhada, inusualmente, da assessoria jurídica, o que torna a gravidade da situação ainda pior, pois não poderia admitir-se o seguimento da sessão sem a resolução do impasse objeto do protesto.

Segundo preconiza JUSTEN FILHO,

“Não se admitirá que a Comissão torne inócuo ou sem objeto o protesto. Se determinar o rompimento dos envelopes e sua destruição, de molde a impedir a comprovação de eventual vício, a Comissão ofenderá o princípio da moralidade. Dará oportunidade a séria presunção de irregularidade e , na ausência de justificativa satisfatória para tanto, a melhor solução seria a anulação da licitação. A Comissão deverá ser responsabilizada por sua conduta abusiva.” (ob. cit.p.597).

Isto posto, aliado aos termos em que foram lavrados as atas das sessões, de pode concluir, objetiva e coerentemente ao consignado na Ata da sessão de recebimento e entrega da documentação ocorrida em 28.04.2021, que “TODOS OS DOCUMENTOS ESTAVAM DEVIDAMENTE LACRADOS E ASSINADOS E FORAM RUBRICADOS PELOS PRESENTES.

De fato, a ata esta assim disposta:

Segundo o referido comentarista, “a obra começou de forma errada”, a obra teve seguimento de forma apreçada e por decisão de órgãos que não se entendem.

Indaga-se, assim, “*se houve manipulação, houve alteração, houve troca de envelopes, maracutaia, “chunchu”, “trapaça”, malandragem, e por ai segue questionamento a falta de lisura e transparência do processo licitatório sob censura.*”

Acrescenta, ainda, que causa estranheza que o proprietário da empresa ALFA seja o mesmo proprietário da empresa SETEP, ou seja, duas empresas participantes num mesmo certame, o que traz fundadas incerteza quanto a idoneidade do processo.

Diante desse contexto, resta evidente que o processo de Licitação Pública em voga, como instrumento consagrado na Constituição Federal do Brasil de 1988, que preconiza em seu artigo 37, inciso XXI, “**Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações,** por certo não foi respeitado.

De fato, a Lei nº 8.666/93 fundamenta-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir, mediante fiel observância aos princípios gerais que norteiam a atividade administrativa, a destacar:

Impessoalidade: proibição de qualquer critério subjetivo, tratamento diferenciado ou preferência, durante o processo licitatório para que não seja frustrado o caráter competitivo desta.

Legalidade: disciplina a licitação como uma atividade vinculada, ou seja, prevista pela lei, não havendo subjetividade do administrador.

Probidade: estrita obediência às pautas de moralidade, incluindo não só a correção defensiva dos interesses de quem a promove, bem como as exigências de lealdade e boa-fé no trato com os licitantes.

Julgamento objetivo: vedação da utilização de qualquer critério ou fator sigiloso, subjetivo, secreto ou reservado no julgamento das propostas que possa elidir a igualdade entre os licitantes. Artigo 44, da Lei 8666/93.

Vinculação ao Instrumento Convocatório: respeito às regras estabelecidas no edital ou na carta-convite – artigo 41, Lei 8666/93.

Sigilo das propostas: é um pressuposto de igualdade entre os licitantes. O conteúdo das propostas não é público, nem acessível até o momento previsto para sua abertura, para que nenhum concorrente se encontre em situação vantajosa em relação aos demais.

No caso, a lisura do processo de concorrência está claramente maculada, exigindo-se do nobre Alcaide, como Autoridade maior, que aja prontamente no resgate da moralidade pública, corrigindo a vicitude do processo e repreendendo os agentes públicos que agiram de forma negligente, culposa ou mesmo dolosa.

Como é cediço, e decorre dos expressos termos do art. 3º, § 3º da lei de licitações, verbis:

***“§ 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.*”**

Consoante preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO, em seus Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, SP: Dialética, 2005, p. 73, acerca do processamento e julgamento da licitação, **salienta a preocupação do legislador da Lei n. 8.666/93 em manter o sigilo das propostas apresentadas pelos participantes do certame, evitando a violação dos envelopes respectivos, e salienta:** *“A vontade legislativa é de evitar que o conteúdo das propostas influencie a apreciação dos requisitos de habilitação - e vice-versa. Por isso, o § 5º prevê que, ultrapassada a fase de habilitação, não mais se pode questionar o exame dos requisitos de habilitação.”*

No caso, contudo, a violação e incerteza do conteúdo dos envelopes entregues na primeira fase restou patentemente caracterizada, pois, há flagrante incerteza quanto a validade dos envelopes de propostas de preço de três empresas, que, apesar de lacrados, estavam em desacordo com a sessão inaugural, pois não tinham as rubricas dos demais participantes.

Ora se os envelopes não estavam em conformidade com os apresentados na primeira sessão, sequer poderiam ser abertos, como o fez incorretamente a comissão, a carecer a sua intervenção e correção para evitar a consumação da fraude no certame.

A proposito do tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir:

“ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LICITAÇÃO. - NULIDADE. COMO TAL SE CONFIGURA A LICITAÇÃO EM CUJA INTERRUPTÃO SE TORNARAM CONHECIDOS OS PREÇOS DOS CONCORRENTES. (MS 4.690/DF, Rel. Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Rel. p/ Acórdão Ministro JOSÉ DANTAS, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/1997, DJ 29/09/1997, p. 48100).

Diante de todo o exposto, considerando que o envelope de preços da recorrente foi devassado na primeira sessão, e, o mais grave, após este fato sobrevieram novas propostas ao processo licitatórios (pois divergentes daquelas primeiras por falta de rubrica nos envelopes dos participantes daquela primeira sessão), **RESTA EVIDENTE QUE AS PROPOSTAS DAS EMPRESAS SETEP CONSTRUÇÕES, JR CONSTRUCORS E TERRAPLANAGEM E ALFA PAVIMENTADORA deveriam ser desclassificadas**, como ora se espera e confia, sem embargo da apuração de responsabilidade não só pela má condução do certame, mas pelo responsável pela troca de propostas.

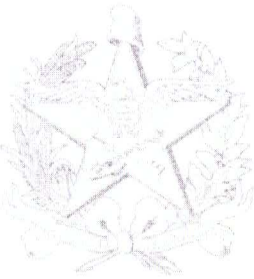
REQUERIMENTO FINAL:

Pelo exposto, requer-se a Vossa Senhoria, Exmo. Sr. Prefeito, se digne de reconhecer a gravidade da irregularidade cometida neste certame, que macula a imagem, o bom nome e os atos de gestão desta administração, e **DÊ PROVIMENTO AO RECURSO para desclassificar as propostas das três empresas cujos envelopes estão em desacordo com os inicialmente ofertados na abertura da concorrência (por falta de rubricas)**, sob pena de compactuar com grave ilicitude nesta licitação, que espera e confia seja coartada imediatamente sob pena do assunto ser levado ao conhecimento das autoridades públicas competentes para regular investigação e apuração de responsabilidades dos envolvidos.

Nestes Termos, Pede Provimento.

Palhoça p/ Jaguaruna/SC, 29 de junho de 2.021.

QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES GRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

HOME PAGE: <http://www.margarida-not.br>

E-MAIL: tabelionato@margarida-not.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 099 - PROTOCOLO: 75124 : DATA PROT: 12/01/2021
PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

Maria Eduarda Gonçalves
Escritor(a) Notarial

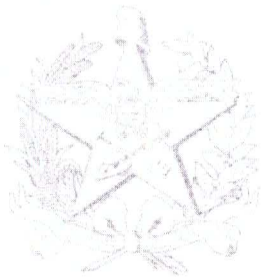
Procuração na forma que segue:

S A I B A M quantos este público instrumento de procuração bastante virem que, aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e um (12/01/2021), nesta cidade e comarca de Palhoça, Estado de Santa Catarina, perante mim, Escrevente Notarial, compareceu como outorgante, **QUALIDADE MINERACAO LTDA**, pessoa jurídica com direito privado, inscrita no C.N.P.J/MF. sob o número 00.820.854/0001-14, com sede à rua da praça, nº 241, sala 617, Pedra Branca, Palhoça/SC, sendo sócio proprietário, HUGO SEBASTIAO MALAGOLI, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 29/03/1978, filho de Sebastião Malagoli e Roselene Terezinha Malagoli, inscrito no CPF/MF sob nº 021.453.219-42 e CNH nº 02348412587 DETRAN/SC, residente à rua Alexandria, 142, Loteamento Pagani II, quadra 29, lote 12, Pagani, Palhoça/SC, e comparecendo para subscrever o ato, seu sócio proprietário, administrador e beneficiário final, EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, o qual declara sob as penas da lei ser casado, empresário, nascido aos 10/03/1979, filho de Osvaldo Espindola Filho e Gilsenir Schmitt Espindola, inscrito no CPF/MF sob nº 024.498.019-52 e CNH nº 02540314545 DETRAN/SC, residente à Avenida dos Lagos, nº 389, Cidade Universitária Pedra Branca, Palhoça/SC, o representante da outorgante declara que não se enquadra em nenhuma das condições previstas nos incisos I, II e III do art. 4º da Resolução COAF n. 31/2019 e da Resolução COAF n. 29/2017, a qual, por este instrumento, nomeia e constitui seu bastante procurador, **MARCIO OGIBOWSKI**, brasileiro, casado, coordenador de licitações, nascido aos 12/09/1972, inscrito no CPF/MF sob nº 761.538.009-04 e CNH nº 02056123923 DETRAN/SC, residente à Rua José Calazans, 1030, apartamento 02, Mar Grosso, Laguna/SC, a que outorga amplos e gerais poderes da Cláusula Ad Negocia e Extra, para tratar de todos os assuntos necessários a representação da Outorgante QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA, junto a quaisquer órgãos da Administração Pública, seja federal, estadual ou municipal, repartições públicas em geral, autarquias, sociedades de economia mista, pessoas jurídicas de direito privado, associações ou entes sociais autônomos, podendo, enfim, praticar todos e quaisquer atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato, com amplos e gerais poderes para representar a Outorgante em processos licitatórios, de qualquer modalidade, podendo para tanto, assinar todo e qualquer tipo de documentos que se fizer necessário, podendo firmar declarações, compromissos, orçamentos e propostas de preços, negociar preços e/ou formular lances em pregões e/ou quaisquer outros tipos de licitações, negociar diretamente com o pregoeiro ou comissão de licitação, assinar requerimentos para cadastramento da sociedade em órgãos públicos ou privados, requerer, solicitar e retirar certidões e/ou quaisquer outras espécies de documentos, participar de sessões de licitação, tais como a de entrega e abertura de documentação em licitação, sessão de abertura de propostas, assinar atas, apresentar impugnações, orais ou por escrito, contestações e recursos que se fizerem necessários junto aos órgãos da administração, podendo, enfim, participar e praticar tudo que seja necessário nos processos de licitações em prol dos interesses da outorgante, desde seu credenciamento até final do certame, e, ainda, com amplos e gerais poderes para receber e assinar ordem de serviço, assinar contratos, termos de aditivos de fornecimento ou de serviços junto a órgãos públicos ou privados, podendo, ainda, praticar todos e qualquer atos que se fizer necessário em nome da empresa junto a licitações públicas ou concorrência privadas, bem como no acompanhamento do contrato. Pelo presente,

67fd-cc59-9ea7-0ec6
908a-3c9f-5f74-2bab
www.margarida-not.br

10

AA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA DE PALHOÇA

1º TABELIONATO DE NOTAS E PROTESTO

OTÁVIO GUILHERME MARGARIDA

TABELIÃO

RUA EMELINE MATILDES CRISEMANN SCHEIDT, 277 - CENTRO - 88130-290

PAGE: <http://www.marganda.net.br>

E-MAIL: tabelionato@marganda.net.br

FONE: (48) 3086-8500

Horário de atendimento das 9h às 18h.

LIVRO: 0582-P FOLHA: 100 - PROTOCOLO: 75124 : DATA PROT: 12/01/2021

PROCURAÇÃO AD NEGOTIA

também fica o outorgado habilitado a interceder junto o órgãos de trânsito competente, para solicitar e retirar documentos de licenciamento de veículos, dar quitação e praticar, enfim, todos os demais atos necessários ao fiel e cabal cumprimento do presente mandato, podendo inclusive substabelecer, com ou sem reserva de poderes. Os atos constitutivos apresentados, bem como os dados de qualificação da outorgante e seu representante legal (que estão devidamente arquivados por fotocópia neste serviço notarial) a qualificação do procurador e a descrição do objeto do presente foram apresentados pela outorgante, por seu representante legal, sendo advertido de que a falsidade da declaração e dos documentos apresentados ensejará sua responsabilidade civil e criminal, bem como por qualquer incorreção, isentando este tabelião de qualquer responsabilidade. A assinatura foi colhida no endereço comercial do representante da outorgante. Assim o disse do que dou fé e me pediu este instrumento que lhe li, aceitou e assina. EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA assinou o presente ato. Eu, _____, Escrevente Notarial, a fiz digitar, a subscrevi, conferi e assino em

Público e lido.

Emolumentos: R\$ 57,35 - Selo: R\$ 2,82

Emolumentos: R\$ 12,07

Adicional por Deslocamento Próprio: R\$ 104,64

Total: R\$ 176,88

FRJ: R\$ 0,00

Em Test. _____ da verdade.

Palhoça, 12 de Janeiro de 2021.

MARIA EDUARDA GONÇALVES
ESCREVENTE NOTARIAL



87fd-cc59-9ea7-0e06
308a-3c9e-2f74-2bab
www.marganda.net.br

11

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		S	
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA		C	
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO			
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO			
NOME MARCIO OGIBOWSKI			
DOC. IDENTIDADE/ORG. EMISSOR/UF 5354853 SESP PR			
CPF 961.538.009-04	DATA NASCIMENTO 12/09/1972		
FILIAÇÃO IVONIN LOIZ OGIBOWSKI TERESA MALISKA OGIBOWSKI			
PERMISSÃO	ACC	CAT. HAB. AP	
Nº REGISTRO 02155123323	VALIDADE 13/12/2020	1ª HABILITAÇÃO 12/05/1992	
OBSERVAÇÕES			
ASSINATURA DO PORTADOR			
LOCAL SAO JOSE, SC	DATA EMISSÃO 15/12/2020		
ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO		4872382452R SC152794307	
SANTA CATARINA			
DENATRAN		CONTRAN	

VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
2166082519



2166082519

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

12

**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14



http://assinador.pses.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=As4YQ4kEswvXvA0N4PZ7A&chave2=Uq8cwspH_-cKj5CvUIRA
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 02145321942-HUGO SEBASTIAO MALAGOLI|02449801952-EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA, brasileiro, casado em comunhão universal de bens, nascido em 10/03/1979, empresário, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 02540314545, expedida pelo Detran/SC, inscrito CPF sob nº 024.498.019-52 residente e domiciliado em Palhoça/SC, na Avenida dos Lagos, 389, Bairro Cidade Universitaria Pedra Branca, CEP 88.137-100, e **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI**, brasileiro, casado em regime de comunhão parcial de bens, nascido em 29/03/1978, comerciante, portador da carteira de identidade nº. 3.573.666, expedida pela SSP/SC, e inscrito no CPF do MF sob nº. 021.453.219-42, residente e domiciliado à Rua Alexandria nº 142, apto 201, Bairro Passa Vinte, Palhoça/SC, CEP 88132-207, sócios detentores de 100% das quotas da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, **QUALIDADE MINERADORA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.820.854/0001-14, e na JUCESC sob o NIRE nº 42.2.0207873-1 em sessão de 20/09/1995, e última alteração sob registro nº. 20202363686 em 16/12/2020, com sede à Rua da Praça nº 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, Palhoça/SC, CEP 88.137-086, resolvem, de comum acordo, promover a alteração da razão social, consolidando o contrato social na forma das cláusulas e condições a seguir:

DA MODIFICAÇÃO DA RAZÃO SOCIAL DA SOCIEDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade mudará sua denominação social que passará a ser de **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CLAUSULA SEGUNDA: Todas as demais cláusulas e condições não foram expressamente modificadas por esta alteração contratual, permanecem vigentes e em pleno vigor.

E, por assim estarem justos e contratados, resolvem a unanimidade os sócios em consolidar o contrato social, neste último e único instrumento, que passará vigorar com as seguintes condições:

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL DA EMPRESA
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

CAPÍTULO I – DENOMINAÇÃO, SEDE, FÓRUM, OBJETIVOS E DURAÇÃO

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial “**QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**”.

CLÁUSULA SEGUNDA - A sociedade tem sua sede na Rua da Praça, 241, sala 617, Bairro Pedra Branca, no município de Palhoça/SC, CEP 88.137- 086.

Parágrafo Primeiro – A sociedade pode a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA TERCEIRA –A sociedade tem como objeto social a exploração do ramo de pavimentação, prestação de serviços de estudos de projetos, fiscalização e construções e reformas em construção civil, terraplanagem, trabalhos topográficos e representante comercial de materiais da construção civil, assim como a construção de rodovias e ferrovias, obras de pavimentação de asfalto, transportes rodoviários de cargas intermunicipal e interestadual, exploração do ramo da prestação de serviços de

1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2020

Arquivamento 20202331733 Protocolo 202331733 de 18/12/2020 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40896039833884

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



13

**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

engenharia na construção civil, atividades de estudos e execução de projetos, trabalhos topográficos, fiscalização e/ou execução de construções e reformas na construção civil, bem como empreiteira de mão de obra na construção civil, execução global de construção civil, inclusive com fornecimento de materiais, na construção de edifícios industriais, comerciais e de serviços, residenciais, ou, ainda, edificações especiais de caráter cultural, educacional, esportivo, recreativo, assistencial, institucional, de saúde e segurança, públicos ou privados, desenvolvendo suas atividades, ainda, na execução de obras de saneamento, urbanismo e paisagismo, obras de arte, obras viárias, galerias, galerias pluviais de concreto, bueiros, calçadas, compactação de aterro e/ou base, drenagens, dragagens e outras obras de infraestrutura, construção e/ou manutenção de vias e rodovias, pontes e gabiões, ruas, praças, viadutos e/ou elevados, de concreto e/ou estruturas metálicas, rótulas, dutos, bem como na execução de serviços de cobertura, alvenaria, pisos, pinturas, revestimentos, vidraçarias, demolições, escavações, fundações, restaurações, montagem de estruturas metálicas, montagem de estruturas pré-moldadas, inclusive de concreto armado; execução, instalação e manutenção de elevadores, de instalações e manutenções de centrais de sistema de ar condicionado, obras de engenharia elétrica, hidráulica e de prevenção à incêndio, prestação de serviços de sinalização de vias, rodovias e logradouros e edifícios em geral, pinturas de postes, meios-fios e faixas, limpeza, conservação e higienização de prédios públicos e privados, atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Único: A responsabilidade técnica será exercida por profissionais devidamente habilitados e registrados em órgãos competentes, dentro da respectiva especialidade, para exploração das atividades acima mencionadas.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade iniciou suas atividades em 01 de setembro de 1995, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

FILIAL

CLÁUSULA QUINTA – A sociedade possui duas filiais sendo a filial de número 01 (um) no município de Brusque/SC, na Rua SL 021, 500, Bairro Santa Luzia, CEP 88357-342 e a filial número 02 (dois) no município de Garopaba/SC, na Rodovia BR 101, S/N, Localidade de Penha, CEP 88495-000.

Parágrafo Primeiro – A filial 01 (um) iniciou suas atividades em 01 de outubro de 2019 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.

Parágrafo Segundo – A filial 02 (um) iniciou suas atividades em 16 de dezembro de 2020 e tem como objeto social exclusivamente as atividades de mineração, pesquisa, exploração, extração e beneficiamento de minérios, exceto petróleo e gás natural, extração e exploração de pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia e cal, usinagem de concreto e massa asfáltica, comércio varejista de produtos relacionados a construção civil, predominantemente para construção pesada, como pedras britadas, pedregulhos, cascalho, argila, areia, cal, piche, betume asfáltico, cimento, argamassa, tijolos, madeiras, tubos e metais.



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2020

Arquivamento 20202331733 Protocolo 202331733 de 18/12/2020 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40896039833884

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

22/12/2020

14

**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

Parágrafo Terceiro - No endereço da matriz poderão ser desenvolvidas todas as atividades que fazem parte do objeto social da sociedade.

CAPÍTULO II – DO CAPITAL, COTAS, COTISTAS E RESPONSABILIDADES.

CLÁUSULA SEXTA - O Capital Social é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, dividido em 3.000 (três mil) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, ficando assim distribuído entre os sócios:

a) O sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA** é detentor de 2.970 (dois mil novecentos e setenta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 2.970.000,00 (dois milhões, novecentos e setenta mil reais), correspondendo a 99,00% de participação no capital social

b) O sócio **HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI** é detentor de 30 (trinta) quotas no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, totalizando R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), correspondendo a 1,00% de participação no capital social.

<u>SÓCIO</u>	<u>QTDE. QUOTAS</u>	<u>VALOR R\$</u>	<u>%PART.</u>
EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA	2.970	1.970.000,00	99,00%
HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI	30	30.000,00	1,00%
TOTAL	3.000	3.000.000,00	100,00%

§ 1º - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - Os sócios são obrigados ao cumprimento da forma e prazo previstas para a integralização de suas quotas, e aquele que deixa de fazê-lo é notificado pela sociedade imediatamente, e no prazo de 30 (trinta) dias da notificação, responde perante esta pelo pagamento de mora. Caso o sócio deixe de integralizar suas cotas no prazo determinado, aplica-se a disposição do Art. 1.058, da Lei 10.406/02.

§ 3º - Verificada a mora, podem, por decisão majoritária dos demais sócios, tomarem para si ou transferirem para terceiros a quota do sócio remisso, excluindo o primitivo titular e devolvendo-lhe o que houver pago, deduzidos os juros da mora, as prestações não cumpridas e mais despesas, se houver.

CAPÍTULO III - ADMINISTRAÇÃO, REMUNERAÇÃO E CONTABILIDADE

CLÁUSULA SÉTIMA - A sociedade é administrada exclusivamente pelo sócio **EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA**, que tem plenos poderes de administração, podendo assinar individualmente quaisquer documentos que constituam obrigação para a sociedade, porém, exclusivamente em negócio de interesse da mesma, e para o qual, não há restrições expressas neste contrato.

CLÁUSULA OITAVA - Quaisquer negócios que de alguma forma onerem bens imóveis ou outros bens que fazem parte do ativo imobilizado da empresa, necessitam apenas da aprovação do sócio administrador.



15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

§ 1º - É vedado também o uso do nome da sociedade em negócios estranhos ao objetivo social, bem como conceder avais, fianças ou outras garantias em favor de terceiros, exceto quando houver de comum acordo entre todos os sócios.

§ 2º - O administrador responde solidariamente perante a sociedade e os terceiros prejudicados, por culpa no desempenho de suas funções.

CLÁUSULA NONA: Pelos serviços prestados a sociedade, o sócio-administrador tem direito a uma retirada mensal como Pró-labore estabelecido por acordo entre os sócios podendo ser alterada e ajustada periodicamente.

CLÁUSULA DÉCIMA: A sociedade mantém todos os registros contábeis e fiscais, exigidos pelas leis fiscais e comerciais.

CAPÍTULO IV - EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DISTR. DE RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano civil.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - No encerramento do exercício social é levantado o balanço patrimonial e efetuado a apuração de resultados econômicos que serão distribuídos ou suportados proporcionalmente à participação de cada sócio no capital, podendo, contudo, serem efetuados balancetes provisórios e retiradas em periodicidade mensal, trimestral ou semestral, conforme acordarem os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Os prejuízos que por ventura verificados são mantidos em conta própria para amortização com lucros dos próximos exercícios, ou suportados pelos sócios proporcionalmente à participação de cada sócio no capital.

CAPÍTULO V - LIQUIDAÇÃO, AUMENTO OU REDUÇÃO DO CAPITAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A sociedade só entra em liquidação em causas previstas em lei ou pela vontade dos sócios, por decisão da maioria, quando será eleito entre eles um liquidante.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Nos casos de aumento ou redução de capital, este, é procedido pela distribuição proporcional ao número de cotas integralizadas que cada um possua, salvo comum acordo entre si.

CAPÍTULO VI- VENDA, CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - A venda, cessão ou transferência de cotas a outrem, somente é permitida com a correspondente modificação no contrato social e consentimento de todos os sócios, que tem preferência, caso contrário não terá esta eficácia a este e a sociedade.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Em caso de retirada ou morte de um sócio, a sociedade não se dissolve, sendo o "de cujos", substituído por seus herdeiros ou representante legais, mediante a concordância dos sócios remanescentes.

§ 1º - Se à sociedade ou aos herdeiros não interessar a participação na mesma, é efetuado um balanço geral, no máximo até 30 (trinta) dias após o evento, sendo apurado o que de direito cabe à parte retirante, elaborando-se um esquema de pagamento destes direitos, compatíveis com as condições financeiras da sociedade, em prestações mensais, porém, nunca com prazo superior a 36 (trinta e seis) meses e estabelecendo-se juros de 1 % (um por cento) ao mês e correção monetária segundo índices do IGPM, pelo prazo de resgate destas obrigações.



**15 º ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL
QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.**

NIRE: 42.2.0207873-1 - CNPJ 00.820.854/0001-14

§ 2º - O mesmo critério do parágrafo anterior é adotado para sócio que desejar retirar-se da sociedade.

CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - O sócio administrador declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Os casos omissos são tratados pelo que regula o Capítulo I, Subtítulo II do Livro II da Lei 10.406/02 – que institui o Novo Código Civil.

CLÁUSULA VIGÉZIMA - As partes, de comum acordo, elegem o Foro da Comarca de Palhoça/SC, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer dúvida que possa emergir deste documento.

E, por assim estarem entre si justo e contratados, lavram e assinam o presente instrumento, para fins de direito, que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para plena validade.

Palhoça/SC, 18 de dezembro de 2.020.

EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA

Sócio administrador
CPF: 024.498.019-52

HUGO SEBASTIÃO MALAGOLI

Sócio
CPF: 021.453.219-42





JUCESC
Junta Comercial do Estado de
SANTA CATARINA



202331733

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	QUALIDADE MINERACAO LTDA
PROTOCOLO	202331733 - 18/12/2020
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	020 - ALTERACAO DE NOME EMPRESARIAL

MATRIZ

NIRE 42202078731
CNPJ 00.820.854/0001-14
CERTIFICO O REGISTRO EM 22/12/2020
SOB N: 20202331733

EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20202331733

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 02145321942 - HUGO SEBASTIAO MALAGOLI

Cpf: 02449801952 - EDUARDO SCHMITT ESPINDOLA



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 22/12/2020

Arquivamento 20202331733 Protocolo 202331733 de 18/12/2020 NIRE 42202078731

Nome da empresa QUALIDADE MINERACAO LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 40896039833884

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 22/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercicio

22/12/2020

10